



Florianópolis, data da assinatura digital.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA PGE/SEF Nº 0001/2026**

**Referência:** PGE 4997/2025

Proposta de Decreto que regulamenta a Lei nº 19.398, de 5 de agosto de 2025, a qual estabelece condições e procedimentos para a celebração de transação nas hipóteses que especifica.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à análise de Vossa Excelência a presente proposta de Decreto, que visa regulamentar a Lei nº 19.398, de 5 de agosto de 2025. A medida tem como escopo primordial definir as condições e os ritos normativos para o instituto da transação a fim de contribuir com a solução consensual de litígios que envolvam créditos de natureza tributária e não tributária no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O texto proposto estrutura-se em cinco capítulos que sistematizam a matéria, conforme detalhado a seguir:

**Capítulo I – Das Disposições Gerais**

Institui o objeto da transação, as modalidades de adesão e a estrutura de governança paritária entre PGE e SEF para a condução dos procedimentos.

A Seção I (Da Transação) delimita o objeto do regulamento, abarcando créditos relativos a ICMS, IPVA e ITCMD, além de créditos não tributários. Estabelece que a transação recairá sobre o valor consolidado da dívida - principal, multas e juros - e fixa critérios de elegibilidade.

A Seção II (Do Comitê Gestor) institui o Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, órgão colegiado composto paritariamente por membros da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF). A



## ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

medida assegura a governança institucional e a uniformidade das decisões em propostas individuais e editais.

A Seção III (Das Modalidades) prevê as modalidades de transação por proposta individual (iniciativa do devedor ou do Comitê) e por adesão a editais publicados pela Administração.

As Seções IV e V (Procedimentos) disciplinam o rito administrativo e os requisitos formais indispensáveis à instrução dos pedidos em ambas as modalidades.

### **Capítulo II – Das Concessões e Benefícios**

Disciplina os limites de descontos, os prazos de parcelamento e a inovadora sistemática de amortização de dívidas mediante o uso de precatórios judiciais.

A Seção I (Disposições Gerais) estabelece limites para descontos e prazos de parcelamento, observada a vedação absoluta de redução do montante principal do tributo.

A Seção II (Uso de Precatórios) e especifica a permissão para compensação de até 75% da dívida com créditos de precatórios judiciais próprios ou de terceiros. Tal mecanismo confere liquidez aos títulos devidos pelo Estado, ao passo que viabiliza a regularização do passivo dos contribuintes, sob rigoroso controle para evitar o fracionamento artificial de créditos.

A Seção III (Depósitos e Penhoras) regula o aproveitamento de depósitos judiciais e penhoras preexistentes e elenca os deveres do contribuinte.

A Seção IV (Vedações) lista impedimentos ao devedor quanto ao crédito, ao sujeito e aos benefícios.

Por fim a Seção V (Obrigações) determina as obrigações do devedor perante o Estado ao propor e firmar acordo de transação.

### **Capítulo III – Das Hipóteses de Transação**

O terceiro capítulo estabelece as balizas fáticas e os critérios de elegibilidade para a composição consensual, segmentando-se em três frentes principais:



## ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Seção I (Transação Individual de Créditos Irrecuperáveis) atribui ao Comitê Gestor a competência para editar atos normativos que definam os parâmetros objetivos de classificação dos créditos. A gradação da recuperabilidade observará o histórico de adimplemento, a existência de garantias, o tempo de tramitação da cobrança e a situação patrimonial do devedor, permitindo que o Estado concentre esforços em ativos com maior potencial de retorno.

A Seção II (Pequeno Valor) institui rito que visa a economicidade administrativa para a resolução de passivos cujo montante consolidado não ultrapasse o teto de 40 (quarenta) salários-mínimos nacionais, exceto para valores créditos não tributários.

A Seção III (Controvérsia Jurídica) autoriza a celebração de acordos em casos de matéria em litígio decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, evitando a perpetuação de disputas incertas para ambas as partes.

### **Capítulo IV – Dos Efeitos da Transação**

Regulamenta os efeitos jurídicos da celebração do acordo, bem como as causas e os ritos para a sua rescisão administrativa.

A Seção I (Efeitos) define que a adesão à transação importa em confissão irrevogável e irretratável da dívida, além de operar a interrupção da prescrição. Esclarece-se por imperativo legal que o acordo não configura novação nem autoriza a restituição ou compensação de importâncias anteriormente pagas. Tais dispositivos visam defender o Estado contra futuros questionamentos judiciais sobre o mérito do crédito transacionado.

A Seção II (Rescisão) elenca as hipóteses de ruptura do acordo; disciplina o procedimento administrativo de rescisão, assegurando o contraditório e a ampla defesa, e determina que o cancelamento do benefício implica a retomada da cobrança pelo valor integral, deduzidos apenas os montantes efetivamente pagos.

### **Capítulo V – Das Disposições Finais**

O capítulo de encerramento trata da governança institucional e da gestão dos recursos acessórios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Estabelece que os Procuradores do Estado e Auditores Fiscais da Receita Estadual, ao atuarem nos estritos termos deste Decreto e da Lei nº 19.398/2025, não serão responsabilizados pelas escolhas técnicas e jurídicas inerentes à negociação, exceto em casos de dolo ou fraude.

Ademais, detalha a sistemática de distribuição dos encargos e honorários devidos em decorrência do acordo. Ficam esclarecidas as distribuições de valores ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE) e ao Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT).

Diante do exposto, cumpre apontar que se trata de medida de inegável e relevante interesse público, porquanto alinha a gestão da Dívida Ativa catarinense às mais modernas e eficientes práticas de resolução consensual de conflitos, tendo como norte a justiça fiscal, a desjudicialização e o incremento da arrecadação estadual.

Pelo exposto, submetemos a proposta à apreciação de Vossa Excelência e deliberação final.

Respeitosamente,

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**

**CLEVERSON SIEWERT**

**Secretário de Estado da Fazenda**